PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 158/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Pipe Sistemas Tubulares Ltda." cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a doação com encargos do imóvel que menciona à empresa Pipe Sistemas Tubulares Ltda., nos termos da Lei 3.630/02 que dispõe sobre o programa social denominado "Desenvolvendo Contagem", objetivando a fomentação e implantação de novas empresas no município ou a ampliação das já existentes, mediante o incentivo da doação, com encargos, de áreas de terrenos.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;*
> *(...)"*
>
> *"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*
> *XVI - bens do domínio público.".*

Dispõe o artigo 10, da Lei Orgânica do Município que tanto a aquisição, alienação ou permuta e doação do bem público depende de autorização legislativa, ***in verbis*:**

> *"Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei."*

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem "*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*"

Dessa forma, inquestionável a competência do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, para a Proposição de Lei em análise.

Imperioso destacar, que a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis, no Parecer nº 051/2019, encaminhado no Ofício nº 2.156/2019/SEGOV, recomenda que seja ouvido o Conselho Diretor do Centro Industrial de Contagem – CODIR, nos termos do art. 9º da Lei nº 3.630/2002. Entretanto, não consta do projeto de lei a manifestação do CODIR quanto à doação objeto da presente proposição.

Assim, recomenda-se às Comissões a análise da correta verificação por parte do Poder Executivo do cumprimento da exigência supramencionada.

No mesmo sentido, em que pese à competência do Executivo, recomenda-se às Comissões a verificação da existência de interesse público na referida doação, uma vez que se trata de questionável redução de patrimônio público, visto que o imóvel doado, localizado no Distrito Industrial Hélio Pentagna Guimarães, possui área aproximada de 3.019,60m^2 (três mil e dezenove metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), conforme descrito na matrícula 55.657 e avaliado em R$ 241.175,45 (duzentos e quarenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) nos termos do Parecer nº 051/2019 anexo ao Ofício nº 2.156/2019/SEGOV, em atendimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Contagem.

Atendidas às recomendações supracitadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 03 de dezembro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral